



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2971/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109250/2021-57

INTERESSADO: CORREGEDORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.

1. ASSUNTO

1.1. **Análise e manifestação acerca do teor dos itens 138 a 144 do Parecer nº 00366/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00747/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, no que tange ao entendimento ali adotado sobre o conflito de interesses.**

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Referência 2. Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

2.3. Referência 3. Resolução nº 523, de 23 de julho de 2019 – Dispõe sobre a Comissão de Ética da ANAC e aprova o seu Regimento Interno;

2.4. Referência 4. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 – Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

2.5. Manual orientativo sobre prevenção e resolução de conflito de interesses, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46634>.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de demanda encaminhada pela CORREGEDORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC à CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO DESTA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CRG/CGU, por meio do Ofício nº 173/2021/CRG-ANAC, de 9 de setembro de 2021 (SEI nº 2146935, formulada nos seguintes termos:

(...) Assunto: PAD nº 00058.094474/2014-52

Senhor Corregedor-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho cópia do PARECER nº 00366/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (6160633) e cópia das Portarias nºs 109 e 110, de 25 de agosto de 2021, para ciência, especialmente quanto às providências relativas ao conflito de interesse e determinações dos artigos 136, e 137, ambos, da Lei nº 8.112/90. (...)

3.2. Acompanha referida demanda a cópia do Parecer nº 00366/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU e das Portarias nºs 109 e 110, de 25 de agosto de 2021 (SEI nº 2146935).

3.3. A DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – DICOR/CRG/CGU encaminhou o presente processo para análise e manifestação desta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS – CGUNE/CRG/CGU acerca do teor dos itens 138 a 144 do referido parecer, e à COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - COPIS/DICOR/CRG para ciência e acompanhamento do assunto, conforme despacho SEI nº 2147012.

3.4. É o breve relatório.

4. **ANÁLISE**

4.1. A CGUNE é unidade integrante da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO competente para responder a consultas relacionadas à matéria correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete: (...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)

4.2. O Parecer nº 00366/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00747/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, apresenta o seguinte conteúdo nos itens 138 a 144:

138. Como se percebeu ao longo do presente opinativo, a comissão adentrou, durante os trabalhos, a questão relativa à existência de conflito de interesses na atuação dos acusados, tendo inclusive enquadrado as condutas na Lei nº 12.813, de 2013, quando dos seus indiciamentos.

139. Pois bem. Conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. No ordenamento jurídico brasileiro, está disciplinado pela Lei nº 12.813, de 2013, a qual, em seu art. 5º, estabelece que configura conflito de interesses, no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão de sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI – receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII – prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses

estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

140. Quanto a tal aspecto, reforçamos que a definição/enquadramento sobre a ocorrência ou não de conflito de interesses não compete à esfera disciplinar. Trata-se de análise ética, que somente pode ser realizada pelo órgão legalmente competente.

141. No que toca a servidores da ANAC, a competência para essa avaliação recai sobre a Comissão de Ética da entidade, consoante se extrai da Resolução ANAC n. 523, de 23 de julho de 2019.

142. Dessa forma, existindo fundados indícios de que os servidores incorreram em conflito de interesses, os autos devem ser encaminhados para apuração de infração ética pela Comissão de Ética da ANAC, para análise preliminar, e envio à Controladoria-Geral da União, se entender que há conflito, para manifestação definitiva, no exercício da competência definida pelo artigo 8º da Lei n. 12.813, de 2013:

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

144. Assim, por não se tratar de matéria definível em âmbito disciplinar, os autos devem ser remetidos à Comissão de Ética da ANAC, para ciência, análise e providências.(...)

4.3. De início, importa considerar que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, trazendo aspectos preventivos e repressivos das situações geradoras de conflito de interesses, demonstrando que, em primeiro momento, a intenção do legislador é que sejam cessadas ou não iniciadas as situações em si. O manual de PAD da CGU aborda o assunto em seu capítulo 10.5.3.4.5 (Improbidade Administrativa e Conflito de Interesses), cuja leitura se recomenda:

O conflito de interesses, apesar de ter sido indiretamente mencionado na Lei nº 8.112/90 (art. 117, parágrafo único, inciso II), apenas ganhou conceituação conclusiva com a edição da Lei nº 12.813/13 (Lei de Conflito de Interesses) que, no inciso I de seu art. 3º, assim o definiu: "situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública". A referida lei traz aspectos preventivos e repressivos das situações consideradas geradoras de conflito de interesses, demonstrando que, em primeiro momento, a intenção do legislador é que sejam cessadas ou não iniciadas as situações em si. Porém, no caso de sua ocorrência, consoante estabelece o art. 12 da Lei nº 12.813/13, o agente público estará sujeito à apuração disciplinar pela configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa, conduta a ser apurada e, conforme o caso, sancionada nos termos da Lei nº 8.112/90, sem prejuízo da apuração e implicações previstas na Lei nº 8.429/92. Assim, resta demonstrada a relevância do assunto para o presente manual, uma vez que a apuração e eventual apenação do agente público cujos atos venham a configurar conflito de interesses haverá de ser feita por meio de processo administrativo disciplinar, com a observância, dentre outros, dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. (...)

4.4. No que diz respeito ao caráter preventivo das situações de conflito de interesses referida lei enaltece a atuação das unidades de Recursos Humanos e das Comissões de Ética dos órgãos e entidades, e da própria CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, regulamentada pelos normativos relacionados à matéria, tais como: PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/CGU nº

333, de 19 de setembro de 2013, que disciplina a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor ou empregado público do Poder Executivo federal no âmbito da competência atribuída à CGU pela Lei nº 12.813/13; PORTARIA CGU nº 1.911, de 4 de outubro de 2013, que estabelece os procedimentos internos necessários à deliberação da CGU sobre consultas acerca da existência de conflito de interesses e pedidos de autorização de exercício de atividade privada; e RESOLUÇÃO ANAC nº 523, de 23 de julho de 2019, que dispõe sobre a COMISSÃO DE ÉTICA da ANAC e aprova o seu Regimento Interno. Sobre o assunto, a ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP em parceria com a CGU elaborou manual orientativo sobre prevenção e resolução de conflito de interesses, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46634>.

4.5. Nesse sentido, segundo à RESOLUÇÃO ANAC nº 523/2019, à COMISSÃO DE ÉTICA da ANAC compete, entre outras providências, responder as consultas que lhes forem dirigidas, incluindo a análise preliminar sobre potencial conflito de interesse; autorizar o servidor ou empregado público a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância; e informar os servidores ou empregados públicos sobre como prevenir ou impedir possíveis conflitos de interesses (cf. incisos VII, VIII e XXI do art. 1º da Resolução nº 523/2019)

4.6. Por outro lado, no que diz ao caráter repressivo da Lei de Conflito de Interesses, a repercussão disciplinar das situações de conflito de interesses decorre das previsões dos artigos 12 e 13 da Lei nº 12.813/13, abaixo transcritos:

(...) Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

*Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.
(...)*

4.7. Dessa forma, como bem esclarece o Manual de PAD, o agente público que supostamente atuou em relevante situação de conflito de interesses está sujeito à apuração disciplinar pela configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa, por meio de processo administrativo disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis a cargos das autoridades competentes, como as previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Vale ressaltar que a COMISSÃO DE ÉTICA não possui competência para aplicar penalidade de demissão em situações de conflito de interesse, já que a pena aplicável pela Comissão de Ética é a de censura (cf. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, Anexo, XXII).

4.8. Sendo assim, a COMISSÃO DE ÉTICA dos órgãos e entidades do PEF, inclusive da ANAC, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar,

encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos (unidade correcional do órgão/entidade, Ministério Público Federal, por exemplos), sem prejuízo da adoção de demais medidas de sua competência (cf. art. 16 da Resolução nº 523/2019).

4.9. Especificamente nos procedimentos disciplinares em curso, havendo prova(s) de que o servidor/empregado público incorreu em conflito de interesses, deve a COMISSÃO APURATÓRIA e a AUTORIDADE JULGADORA realizar o enquadramento da conduta nos respectivos dispositivos da Lei de Conflito de Interesses, sempre de forma combinada com as disposições da Lei nº 8.112/90. Logo, não se afasta da seara correcional a análise e o tratamento das situações de conflitos de interesse nos PADs em curso, sob as alegações de infração ética e de competência exclusiva da COMISSÃO DE ÉTICA do órgão/entidade.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos, com sugestão de remessa de presente Nota Técnica à Corregedoria da ANAC.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 24/11/2021, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2184326 e o código CRC 796AA3B6



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Técnica nº 2971/2021/CGUNE/CRG, que ao analisar consulta formulada pela ANAC sobre conflito de interesses, conclui se tratar de matéria disciplinar, de forma que, suposta prática infracional deve ser apurada em Processo Administrativo Disciplinar e, uma vez comprovada, compete à autoridade julgadora proceder ao devido enquadramento, com fundamento na Lei nº 12.813, de 2013, c/c a Lei nº 8.112, de 1990.

À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 24/11/2021, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2188814 e o código CRC 043F1286

Referência: Processo nº 00190.109250/2021-57

SEI nº 2188814



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 2971/2021/CGUNE/CRG e Despacho CGUNE (2188814).

Remeta-se os autos à DICOR para providências de resposta ao demandante.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 26/11/2021, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2189531 e o código CRC 6B9D9BCE

Referência: Processo nº 00190.109250/2021-57

SEI nº 2189531